



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Recurso nº : 127.598 (Voluntário)
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão : 103-20.788

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL - O atraso na escrituração do Diário, sanado pela regularização dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal, não autoriza lançamento de imposto e contribuição, mormente quando os elementos fornecidos ao Fisco indicam a existência de prejuízo no período autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Dilson Gerent, inscrição OAB/RS nº 18.371.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

Recurso nº : 127.598 (Voluntário)
Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

RELATÓRIO

1. Conforme Auto de Infração de IRPJ, constante de fls. 02/04 e 43/46, foi constatado, em procedimento de ação fiscal, que a escrituração dos Livros Diário, Razão e Balancetes Mensais Acumulados estava atrasada em mais de noventa dias, sendo apresentada, mediante intimação, a escrituração concernente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996 (fls. 03, subitens 1.1 e 1.2).
2. Consta também da referida autuação que a autuada solicitou o "prazo de dez dias para imprimir os livros referentes aos meses de março e abril, e formalizar os meses de maio a agosto" (fls. 03, subitem 1.3).
3. Está descrito, no mesmo auto de infração que "o contribuinte foi intimado a regularizar e apresentar a escrituração contábil no prazo de 20 dias" e que foram apresentados "o Diário, Razão, Balanço e LALUR escriturados até 31/08/96, no prazo estipulado." (Fls. 03, subitens 1.4 e 1.5).
4. Ainda consta do citado auto de infração "que o contribuinte não está cumprindo o que determina a Lei nº 8981/95 em seus arts. 25 a 35 com a nova redação dada pela Lei nº 9065/95 e IN SRF nº 11/96 em seus arts. 10 a 13, visto que, embora com a contabilidade atrasada, não estava recolhendo o imposto pelo sistema de estimativa" fls. 03, após o subitem 1.5).
5. A seguir, a autuação discriminava as receitas auferidas com terceiros (receita bruta de vendas, menos devoluções), referentes aos meses de março a agosto de 1996, aplicando-se-lhes o coeficiente de 8%, a fim de apurar os valores tributáveis para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

cada um desses meses sobre os quais incidiu a alíquota de 15%. O enquadramento legal deu-se no art. 15 da Lei nº 9249/95.

6. Além disso foram relacionados os valores de correção monetária sobre saldos devedores em conta-corrente, referentes aos meses de abril e agosto de 1996, sobre os quais também incidem a alíquota de 15%, sendo apontado como base legal, o art. 32 da Lei nº 8981/95.

7. Finalmente, foi aplicada multa por atraso na escrituração do livro Diário, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9065/95.

8. Como decorrência da autuação de IRPJ, foi lavrado auto de infração para exigência do CSLL, no qual foram computados os mesmos valores, submetidos à tributação no lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 05/07 e 47/49).

9. Os créditos tributários lançados são os seguintes :

<u>Discriminação</u>	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>
Imposto/Contr.	181.957,56	119.537,63
Juros de Mora	11.402,26	7.613,78
Multa proporcional (100%)	181.957,56	119.537,63
Multa Regulamentar	828,70	-
TOTAIS	<u>376.146,08</u>	<u>246.689,04</u>

10. Entre os autos de infração de IRPJ e CSLL foram intercalados:

a) Termo de início de Ação Fiscal datado de 10/10/91.

b) Correspondência da Cooperativa Arroeira Extremo Sul à DRF Pelotas, com discriminação de documentos entregues e pedido de 10 dias úteis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

para entrega de documentação complementar, datada de 11/10/96 (fls. 09).

- c) Termo de Constatação/Intimação onde ficou o contribuinte intimado a regularizar e apresentar sua escrituração contábil, datado de 16/10/96 (fls. 10).
- d) Balanços Patrimoniais e Demonstrações da conta Sobras e Perdas Acumuladas, referentes aos meses de janeiro a agosto de 1996 (fls. 11/42).

11. Os autos de infração citados foram entregues por via postal em 20/11/96 (AR de fls. 57) e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 58/104 em 19/12/96, alegando em síntese que :

- a) no verso do Termo de Início de Ação Fiscal (Doc. nº 1, fls. 63, verso), com data do dia seguinte, a Auditora-Fiscal anotou de próprio punho :

" RECEBI O DIÁRIO, RAZÃO E BALANÇO MENSAL ACUMULADO, DOS MESES JAN/FEV/MAR/ABR/96, PARA ANÁLISE E POSTERIOR DEVOLUÇÃO.";

- b) Solicitou o prazo de dez dias úteis para entrega da documentação complementar, sendo-lhe concedidos vinte (20) dias, *" tendo TUDO SIDO ESCRITURADO ATÉ 31/08/96, NO PRAZO ESTIPULADO "*(fls. 10, item 4);
- c) *" por via de consequência, estando regularizada a contabilidade da empresa, descabe o Auto de Infração na sua totalidade, quer em relação ao Imposto de Renda, quer quanto à Contribuição Social, sendo inviável, em tal hipótese, arbitramento de lucro"* (fls. 61, 2º parágrafo);
- d) *no período de março a agosto de 1996 foram apurados prejuízos nas operações passíveis de tributação, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, conforme documentação inclusa;*
- e) tendo sido recebidos pela Fiscalização o Diário, Razão e Balanços Acumulados de janeiro a abril de 1996, a autuação, caso não acolhidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94

Acórdão nº : 103-20.788

os argumentos anteriormente formulados, não poderia compreender os meses de março e abril/96;

- f) finalizando, enfatiza que a escrituração foi regularizada dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal, descabendo o arbitramento do lucro e as autuações realizadas, as quais devem ser totalmente canceladas.

12. A DRJ/Porto Alegre/RS, pela Decisão nº 204/2001 (fls. 106/111), reduziu a multa "ex-officio" de 100% para 75%, por força da retroatividade benigna do art. 44, I, da Lei nº 9430/96, e excluiu a multa regulamentar, por revogação do art. 89 da Lei nº 8981/95, pelo art. 88 da Lei nº 9430/96, cuja retroatividade é também aplicável aos casos pendentes.

13. A autoridade julgadora de primeira instância, reproduzindo o teor do art. 35, § 1º, alíneas "a" e "b", entendeu que o contribuinte não atendera as duas condições previstas nos citados dispositivos legais, a saber : (1) a elaboração de balancetes mensais com observância das leis comerciais e fiscais e, (2) a transcrição destes no livro diário " (fls. 108, 5º parágrafo).

14. Com fundamento nos arts. 10, 15 e 14, § 4º, da IN SRF nº 11/96, a Decisão recorrida assevera estar caracterizada a suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto, pois não foi observada a escrituração do Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

15. Quanto ao pedido alternativo da autuada, para excluir os meses de março e abril de 1996, conforme recibo passado pela autuante, também não mereceu acolhida, à vista da solicitação de prazo " *para imprimir o Diário dos meses de março e abril ...*", a demonstrar que não havia sido atendido um dos requisitos para a suspensão ou redução.

16. Tomando ciência da Decisão DRJ/PAE/Rs nº 204/2001 em 17/04/01 (fls. 113), o interessado ingressou com recurso voluntário em 16/05/2001, acompanhado do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

arrolamento de bem imóvel no valor de R\$ 468.199,34 (fls. 114/115), estando as razões de recurso expostas a fls. 116/120.

17. No recurso interposto são reiteradas as alegações formuladas na fase impugnatória, bem como contestada a não exclusão dos meses de março e abril de 1996, argumentando que o texto mencionado na Decisão recorrida foi elaborado pelo próprio Fisco e não elide o recibo lavrado de próprio punho pela autuante.

18. O recorrente reporta-se a entendimento já manifestado pelo Conselho de Contribuintes, juntando cópia de fls. nº 194 da Revista Dialética de Direito Tributário, onde está reproduzida a ementa do Acórdão nº 103-16460/95 (fls. 121), segundo o qual a "*intimação para apresentação imediata da escrita contábil e fiscal não autoriza arbitramento de lucro nos meses em que o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda mensal.*"

19. Finaliza o recurso solicitação para que seja reformada a decisão de primeiro grau e cancelada a autuação contestada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94

Acórdão nº : 103-20.788

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator :

20. O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bem imóvel com valor superior ao crédito tributário em litígio, reunindo condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

21. Analisando o procedimento fiscal objeto destes autos, verifica-se ter ele sido iniciado em 10/10/96, com solicitação de livros, documentos e informações, constando como prazo o termo IMEDIATO (fls. 08).

22. No dia seguinte (11/10/96) o AFRF declarou ter recebido o Diário, Razão e Balanço Mensal Acumulado dos meses de janeiro a abril de 1996 (fls. 63, verso).

23. No mesmo dia 11/10/96 a empresa apresentou os documentos relacionados a fls. 11, onde acha-se requerido o prazo de 10 (dez) dias úteis para entregar a documentação complementar, pedido deferido com a concessão de mais vinte (20) dias, dentro do qual foram atendidas as solicitações do Fisco, conforme consta expressamente no corpo do auto de infração (fls. 03, subitens 1.4 e 1.5).

24. Sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do art. 35, § 1º, "a" e "b", isto é, (1) balanços ou balancetes mensais com observância das leis comerciais e fiscais e, (2) transcrição destes no livro Diário, bem como as disposições da IN SRF nº 11/96, segundo a qual a não-escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito de suspensão ou redução (art. 15), foi mantida a autuação integral, inclusive a referente aos meses de março e abril de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

25. Preliminarmente cumpre ressaltar que no dia seguinte ao início da ação fiscal, o AFRF, em anotação do próprio punho declarara ter recebido a documentação referente aos meses de janeiro a abril de 1996 (fls. 63, verso), fato que, a meu ver, não cabe contestação.

26. A alegação de indícios da falta de transcrição no Diário, merece algumas considerações, pois o contribuinte solicitara prazo para "imprimir" o Diário. É preciso salientar que a grande maioria dos contribuintes tem a sua escrituração em formulários contínuos, cujas folhas são numeradas e rubricadas, e somente após o encerramento do exercício, mas antes da entrega da DIRPJ, promovem a encadernação e registro do Diário, com termos de abertura e encerramento.

27. Portanto, nos dias atuais é pouco provável a existência de LIVRO Diário, no curso do exercício, mas sim folhas soltas; portanto o termo "transcrição", proveniente de um sistema de escrituração de antanho, há que ser interpretado não por sua etimologia, mas dentro da realidade da metodologia de escrituração dominante.

28. A exigência legal, contida no art. 35 da Lei nº 8981/95, para efeito de suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês sujeita-se a uma condição :

" ... desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso." (Grifos acrescentados).

29. Como se vê, a condicionante situa-se no levantamento de balanços ou balancetes mensais, por meio dos quais deverá ficar demonstrado que os tributos já pagos excedem o montante devido, calculado com base no lucro real do período em curso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

30. De outra parte, quando numa demonstração financeira consta uma data, por exemplo, Balanço PATRIMONIAL levantado em 31/12/2000, não significa que a elaboração da peça contábil deu-se até às 24 horas do último dia do ano, inclusive por dificuldades práticas, dentre outras: a) falta de informações sobre títulos em cobrança; b) débitos e créditos bancários; c) dados e informações de filiais ou correspondentes situados em outras praças; d) inventários físicos, etc.

31. Assim, ao se ler a data contida na demonstração financeira, deve-se entender que ela abrange os atos e fatos administrativos praticados até aquela data, e não que o levantamento tenha se realizado naquela data, situação que seria de máxima excepcionalidade.

32. Pode-se afirmar, com pouca probabilidade de erro, que a maior parte dos balanços gerais e demonstrações de resultados e do exercício é implementada durante os meses de janeiro e fevereiro, embora figure a data de 31 de dezembro, que serve para indicar o período das operações contabilizadas.

33. Não é por outro motivo que a legislação admitia um atraso na escrituração de até 90 dias e, anteriormente, até 180 dias, prazos esses que, quando excedidos, ensejavam a aplicação de multa regulamentar, tão somente. Consoante registrou a Decisão recorrida, essa penalidade foi suprimida, com a revogação do art. 89 da Lei nº 8981/95, pelo art. 88 da Lei nº 9430/96.

34. Portanto, declarado pela própria Fiscalização, que foram recebidos no dia seguinte ao do início do procedimento fiscal o Diário, Razão e Balanço Mensal Acumulado dos meses JAN/FEV/MAR/ABR/96 para análise e posterior devolução, caberia fossem auditados para, se fossem apuradas irregularidades, lavrar o auto de infração competente.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

35. Por outro lado, o atraso na "transcrição" ou "impressão" da escrituração não caracteriza inobservância das leis comerciais e fiscais nem falta de atendimento dos princípios e convenções geralmente aceitos, segundo o regime de competência.

36. Da IN SRF nº 11/96, mencionada no corpo da autuação (fls. 03, texto após o subitem 1.5) e também invocada na Decisão nº 204/2001, da DRJ/Porto Alegre/RS (fls. 108/109), é oportuno destacar os seguintes dispositivos:

" Art. 10 - A pessoa jurídica poderá:

I-suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso ... " (Grifamos).

" Art. 12 - Para os efeitos do disposto no art. 10 :

I- "omissis"

II- considera-se imposto devido no período em curso o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido de adicional ... " (Grifamos).

" Art. 14 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou da contribuição sobre o lucro sujeita a pessoa jurídica aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

§ 1º - No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo adotada pela pessoa jurídica." (Grifamos).

§ 2º - A forma de apuração de que trata o parágrafo anterior será comunicada pela pessoa jurídica em atendimento à intimação específica do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional." (Grifamos).

§ 3º - Na falta de atendimento à intimação, no prazo nele consignado, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procederá ao lançamento com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 43 e 45." (Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

*§ 5º - Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive a escrituração do LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto relativa a cada mês, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real mensal'.
(Grifamos).*

37. Pela leitura dos dispositivos supra e retro transcritos, todos da IN SRF nº 11/96, verifica-se que :

- a) a suspensão do pagamento do imposto devido é possível para as pessoas que forem tributadas com base no lucro real e que o imposto devido é o calculado sobre o lucro real (art. 10, I e 12, II);
- b) no caso de lançamento "ex-officio", observar-se-á a forma de apuração adotada pela empresa, que será comunicada ao Auditor Fiscal em atendimento a intimação específica (art. 14, §§ 1º e 2º);
- c) na falta de atendimento, no prazo estipulado na intimação, o lançamento será com base na regra do lucro real mensal, se a empresa mantiver escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal, e as normas dos arts. 43 a 45.

38. Sob o título PAGAMENTO MENSAL COM BASE NO LUCRO ARBITRADO (Seção VII, da IN nº 11/96), acha-se incluído o art. 43 (mencionado na ressalva do § 3º do art. 10), que dispõe:

" Art. 43 - O imposto de renda devido será exigido mensalmente no decorrer do ano-calendário com base nos critérios do lucro arbitrado, quando :

.....

VIII - o contribuinte não regularizar a escrituração do livro Diário ou livro Caixa, no prazo previsto na intimação, sem prejuízo da exigência da multa a que se refere o art. 89 da Lei nº 8981 de 1995, agravada em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

.....
(Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

39. No Termo de Início de Ação Fiscal, no quadro 5 - Elementos Solicitados, consta no item 006 (fls. 08)

" Informar a forma de apuração da base de cálculo do Imposto adotada.",

tendo o contribuinte informado a fls. 09 que adotara a forma de " LUCRO REAL ANUAL com BALANCETE MENSAL DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO ", sendo atendida pois a exigência prevista no § 2º do art. 14, fato que determina a inaplicabilidade do § 3º do mesmo artigo (lançamento de ofício, na falta de atendimento da intimação).

40. Relativamente à situação prevista no inc. VIII, da IN nº 11/96, ou seja, *" quando o contribuinte não regularizar a escrituração do Diário ou Caixa, no prazo previsto na intimação ", o próprio Auto de Infração esclarece que " o contribuinte apresentou o Diário, Razão, Balanço e LALUR escriturados até 31/08/96, no prazo estipulado." (fls. 03, subitem 1.5).*

41. A análise até agora empreendida sobre os dispositivos legais e regulamentares transcritos está a indicar que o contribuinte não está enquadrado nas hipóteses determinantes de lançamento "ex-officio".

42. Contudo, a Decisão recorrida apóia-se no art. 15 da IN n. 11/96, que prescreve :

"Art. 15 – A não-escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo anterior. "

43. O art. 14, em seu § 4º, dispõe :

"§ 4º - As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

devido em determinado mês, ensejarão o lançamento pelo valor indevidamente reduzido ou suspenso." (Grifamos),

cumprindo observar que as infrações mencionadas no dispositivo supra referem-se às relacionadas com a determinação do lucro real, isto é, a constatação de erros ou omissão na escrituração, ou sua inexatidão, e não mero atraso.

44. O art. 10, que trata da suspensão ou redução do pagamento mensal, refere-se em seu inciso I, a imposto devido, calculado com base no lucro real (inc. I) e o art. 12, reportando-se ao art. 10, dispõe que considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real.

45. Ora, o art. 14, em seu § 1º, determina que, *"no caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica", a qual, como já visto, comunicou, em atendimento à intimação fiscal, adotar o **LUCRO REAL ANUAL COM BALANCETE MENSAL DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO**.*

46. "In casu", a Fiscalização reconheceu que o contribuinte forneceu--lhe todos os elementos solicitados, dentro do prazo estipulado, apurando prejuízos nos meses de março a agosto de 1996, inexistindo base de cálculo para apuração de lucro real, conforme Demonstrações Financeiras recebidas pela Fiscalização antes da autuação e que estão juntadas a fls. 11/42, e novamente acostadas ao processo a fls. 66/104, na forma de anexos ao recurso interposto.

47. É importante registrar que a Lei n. 8981/95, com as alterações da Lei n. 9065/95, no art. 35, § 2º, dispõe :

"§ 2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29, as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94
Acórdão nº : 103-20.788

demonstram a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

48. A exigência da escrituração do Diário e do LALUR, "até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês", contida no art. 15 da IN n. 11/96, não consta do texto legal e essa própria Instrução Normativa, quando examinada no seu todo, admite a regularização do Diário no prazo previsto na intimação (art. 43, VIII), dispondo ainda que, no caso de lançamento "ex officio", será observada a forma da apuração da base de cálculo adotada pela pessoa jurídica (art. 14, § 1º e 5º).

49. Considerando que o mero atraso na escrituração não corresponde à inexistência de contabilidade e nem representa infração para efeitos de determinação do lucro real; considerando que a realização da escrita, dentro do prazo concedido, confirmada pelo próprio autuante, os autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, na forma como foram lançados, não reúnem condições para subsistir.

50. Por oportuno, cabe invocar excertos do voto do I. Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, integrante do Acórdão n. 103-16460, desta Câmara, "in verbis":

"Cabe ao intérprete ou ao aplicador da lei resolver o conflito e não se socorrer de dispositivo que entenda correto. Redução ou suspensão indevida de recolhimento equivale a insuficiência de recolhimento."

.....

"Acrescente-se que a tributação com base no lucro arbitrado se caracteriza como definitiva. Assim, a forma de tributação acaba por assumir a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração. Consagrado é o entendimento de que o imposto não pode servir para penalizar."

"O arbitramento se constitui de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta de apuração do lucro contábil e fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001389/96-94

Acórdão nº : 103-20.788

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, dou provimento ao recurso voluntário, para que sejam canceladas as exigências contidas nos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


PASCHOAL RAUCCI

